HABEAS CORPUS Nº 494.350 - SP (2019/0048494-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	DEBORA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	:	DEBORA RODRIGUES FERREIRA - SP389881
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ERICO RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

ERICO RODRIGUES DOS SANTOS alega sofrer constrangimento ilegal diante de decisão do Desembargador relator do HC n. 2010652-81.2019.8.26.0000, do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que indeferiu o pedido liminar lá formulado.

Nesta Corte, a defesa requer, liminarmente, a superação do enunciado da Súmula n. 691 do STF, para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, por entender **inidônea a motivação adotada para decretar sua prisão preventiva, decorrente da conversão do flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.**

Decido.

De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), **não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau**.

Em verdade, o remédio heroico, em que pese sua altivez e grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país, em poucos dias, decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente.

Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula nº 691 do STF (aplicável ao STJ), expressa nos seguintes termos: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra

decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Não contribui para a higidez do sistema de justiça criminal que, salvo hipóteses excepcionais, pedidos de habeas corpus ainda não previamente apreciados por um órgão colegiado, nem sequer instruídos com as informações do Juiz de primeiro grau e o parecer do órgão do Ministério Público Federal, sejam decididos de maneira precária, muitas vezes com a difícil reversibilidade da tutela eventualmente concedida, por magistrado distante dos fatos articulados no pedido e que não dispõe de todos os documentos necessários para formar sua convicção.

Outrossim, cabe referenciar **aspecto de natureza funcional de extrema importância para quem se preocupa não apenas com implicações subjetivas do exercício da jurisdição, mas também com a própria saúde das relações entre jurisdicionados e órgãos judicantes**: se qualquer decisão da lavra de magistrado de primeiro grau pudesse ser, de forma quase direta, revisada pelos Tribunais Superiores, o sistema de justiça criminal entraria em colapso, mormente em um país continental como o Brasil, com população superior a 200 milhões de habitantes, e com um Poder Judiciário fracionado em mais de 18 mil magistrados, já incumbidos do exame de quase uma centena de milhões de processos (dados do CNJ).

Notório, pois, o **prejuízo ao poder de julgar de maneira organizada, acurada e correta**, ante as limitações da capacidade dos órgãos jurisdicionais superiores, que acabam por, premidos pelo dever de prestar jurisdição, sacrificam as competências constitucionais que lhes são próprias para, **em prejuízo de outros jurisdicionados**, analisar ações que, em muitos casos, ainda não foram devidamente deslindadas nas instâncias ordinárias.

O prejuízo da supressão de instâncias e da consequente prodigalidade do uso de recursos e ações **judiciais não alcança, vale acentuar, somente os jurisdicionados em geral, mas também o próprio postulante da tutela de urgência**. É que, dadas as **limitações estruturais e funcionais** de qualquer órgão judicante – e, em especial, dos órgãos fracionários dos Tribunais Superiores – despendem-se recursos humanos e o tempo de servidores e dos magistrados para um exame precário de situação ainda pendente de julgamento pelo órgão colegiado na origem, o que, de plano, engendra duas óbvias **consequências**: (a) retardo no deslinde das centenas de postulações regularmente endereçadas à Corte Superior, anteriormente distribuídas (com prioridade temporal, portanto), com igual relevância temática e que observaram o devido trâmite de instâncias; (b)

antecipação, com eventual preclusão do reexame futuro da questão posta pelo requerente, em prejuízo do paciente – dado o incontornável dever judicial de motivação do ato decisório –, antes que se tenham examinado pela justiça de segundo grau todos os argumentos explicitados na impetração.

São preocupações que deveriam ser sopesadas por todos os sujeitos processuais, para que se busque alcançar um maior **equilíbrio entre o sagrado direito de acesso ao Judiciário e o dever de prestar jurisdição com qualidade, celeridade e justiça**.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 19/1/2019, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. O Juízo singular, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, destacou "**a grande quantidade de droga apreendida, bem como o fato dos réus não residirem nesta Comarca e, ainda, o acusado Erico ostentar antecedentes criminais**" (fl. 34, destaquei).

O Desembargador relator considerou, em análise perfunctória, devidamente fundamentada a custódia preventiva do réu.

Tais elementos concretos dos autos autorizam, à primeira vista, a prisão provisória, para resguardar a ordem pública, notadamente pela reiteração delitiva do paciente.

Portanto, **não identifico ilegalidade manifesta na decisão que ordenou a custódia preventiva**. Ressalto que a análise feita nesta oportunidade não preclui o exame mais acurado da matéria, em eventual impetração que venha a ser aforada, já a partir da decisão colegiada do Tribunal *a quo*.

À vista do exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente o habeas corpus**.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**